

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2025

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que o incentivo a projetos culturais contenha medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural.

Autor: Deputado MERLONG SOLANO

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Merlong Solano, visa dispor que o incentivo a projetos culturais contenha medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural.

A matéria foi distribuída às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A democratização do acesso aos bens culturais é valor inscrito na Constituição Federal (art. 215, § 3º, IV), assim como a valorização da diversidade étnica e regional, favorecida pela regionalização e pela descentralização.

A proposta em análise está em harmonia com os objetivos da Lei Rouanet, que estabelece como diretriz a promoção e o estímulo à regionalização da produção cultural e artística brasileira (art. 1º, II, da Lei nº 8.313/1991). Também no que se refere ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), a legislação prevê o incentivo à distribuição regional equitativa dos recursos aplicados na execução de projetos culturais e artísticos (art. 4º, I). Nesse mesmo sentido, o Decreto nº 11.453/2023, que regulamenta a Lei Rouanet, dispõe em seu art. 50 que o mecanismo de incentivo fiscal deve conter medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural, com ações afirmativas e de acessibilidade que estimulem a ampliação do investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, bem como em projetos de impacto social relevante.

No intuito de aperfeiçoarmos essa meritória iniciativa, entendemos que o Projeto de Lei deve contemplar algumas pequenas modificações. Uma delas é a inclusão da região Sul, que também é prejudicada pela excessiva concentração de recursos em algumas partes do Sudeste. No mesmo sentido, propomos que as expressões culturais periféricas sejam especialmente beneficiadas pelas ações afirmativas, o que pode ser entendido com a expressão “projetos de impacto social relevante”, mas optamos por inserir explicitamente no texto.

Assim, a presente proposição se insere de forma orgânica na legislação vigente e contribui para torná-la mais clara e expressa. Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do PL 3.411, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora

Apresentação: 24/10/2025 13:09:45.770 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 3411/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259730218900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denise Pessôa



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2025

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que o incentivo a projetos culturais contenha medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

Art. 30-A. O incentivo a projetos culturais de que trata este Capítulo conterà medidas de democratização, descentralização e regionalização do investimento cultural, com ações afirmativas e de acessibilidade que estimulem a ampliação do investimento e dos projetos culturais incentivados nas regiões Nordeste, Norte, Centro-Oeste e Sul e em projetos de impacto social relevante, especialmente nas periferias, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

